



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000030/2022
Processo: 9392-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se do Projeto de Lei 30/2022, de autoria do Vereador Sgto Mello Casal, que "dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação de cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a bens, benefícios, serviços ou lugares no âmbito do município de Juiz de Fora".

Em vista, a Diretoria Jurídica opinou pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do art. 3º da norma, além de sugerir alterações nos demais dispositivos para excluir a incidência sobre os serviços públicos, com o que se comprometeu o autor, havendo, portanto, liberação pelos dois primeiros integrantes desta Comissão de Legislação.

Instado o proponente sobre a inconstitucionalidade em virtude de recente precedente do STF, manifestou-se dizendo que "no momento processual oportuno serão providenciadas as correções que se fizerem necessárias a fim de garantir os direitos constitucionais dos cidadãos juizes-foranos".

Passo a opinar.

A despeito da informação do proponente, ressaltei que a diligência requerida não significava repetição da anteriormente realizada pelo Presidente desta Comissão, pois naquele momento pediu a oitiva do autor sobre outros equívocos no texto proposto, conforme apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa.

Assim, nada resolve a indicação do autor no sentido de que irá buscar sanar a proposição "nos termos aponados no parecer da D. Diretoria Jurídica desta casa", como ratificou.

Neste sentido, é evidente a inconstitucionalidade do projeto pelas mesmas razões que levaram o STF a concluir pela incompatibilidade constitucional da portaria do Ministério da Educação que buscava, igualmente, impedir genericamente medidas de exigência de passaporte vacinal.

É de se reiterar, assim, que há inconstitucionalidade material em virtude da medida proposta ser contrária às evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao **desestimular a vacinação**, bem como **contrariar o que dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020 sem qualquer justificativa que alicerce a diferença pelo interesse local**, que assim dispõe:

Art. 3º. [...] as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] III - determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas"

Reitera-se que tais elementos são os mesmos que levaram o Supremo Tribunal Federal, em recente e emblemática decisão proferida em 18 de fevereiro de 2022, por 10 votos a 1, a suspender um ato administrativo do Ministério da Educação que proibia as instituições de ensino de exigirem comprovante da imunização. Onde há a mesma razão, impera o mesmo direito, pelo que



importa trazer a ementa do acórdão aplicável:

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. **PASSAPORTE SANITÁRIO**. DESPACHO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ACOLHEU O PARECER 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, O QUAL **PROIBIU A EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** COMO CONDICIONANTE AO RETORNO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. **EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À EDUCAÇÃO. ART. 227 DA CF. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 3º, CAPUT, III, D, DA LEI 13.979/2020. PLANEJAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 3º, III, D, DA LEI 13.979/2020.** MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na coordenação do PNI, bem assim, especificamente, no tocante à exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em instituições federais de ensino, **a União deve levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde (art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020).** II - O Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, publicado em 30/12/2021, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, vai de encontro ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020. III - Ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições educacionais a atribuição de exigir o atestado de imunização contra o novo coronavírus, como condição para o retorno às atividades presenciais, o ato impugnado vulnera o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, da Constituição Federal, em especial a autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia. IV - **O STF tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde, à educação e da autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório.** V - As instituições federais de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária, podendo, legitimamente, exigir o comprovante de vacinação. VI - **Medida cautelar referendada pelo Plenário do STF para suspender o despacho de 29/12/2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais.** (ADPF 756 TPI décima segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022, grifei).

Não fosse o bastante, a vacinação compulsória é determinada pela lei federal mencionada e foi reconhecida constitucional pelo STF no sentido, justamente, da exigência de passaporte vacinal, vide decidido nas ADI 6.586 e 6.587, vejamos:

Tese: I - **A vacinação compulsória não significa vacinação forçada**, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, **podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente;** II - **TAIS MEDIDAS, COM AS LIMITAÇÕES ACIMA EXPOSTAS,**



PODEM SER IMPLEMENTADAS TANTO PELA UNIÃO COMO PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, RESPEITADAS AS RESPECTIVAS ESFERAS DE COMPETÊNCIA. Acórdãos no mesmo sentido (ADI 6587 PROCESSO ELETRÔNICO JULG-17-12-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-RICARDO LEWANDOWSKI N.PÁG-231 DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021, grifei.)

Assim, é plenamente constitucional a exigência do passaporte vacinal, de modo que a norma proposta que visa **impedir tal medida** se mostra dotada de flagrante **inconstitucionalidade material**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse, a norma proposta também é ilegal, pois fere o que dispõe o art. 3º, III, d, da Lei Federal nº 13.979/2020, como já exposto.

Dito tudo isto, opino pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do projeto, batendo-me por seu arquivamento.

É como voto.

Palácio Barbosa Lima, 04 de abril de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

